



PREFEITURA DE
Caririáçu
Por nossa terra, por nossa gente.



TERMO DE REVOGAÇÃO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo Nº 00005.20260313/0001-86.

ASSUNTO: Revogação do Pregão Eletrônico nº 2026.04.15.01.

O **Secretário Municipal de Saúde** da Prefeitura Municipal de Caririáçu-Ceará, o Sr. **Emerson da Silva Xavier**, no uso de suas atribuições legais:

Considerando a instauração do Processo Administrativo nº 00005.20260313/0001-86, que resultou na publicação do edital do Pregão Eletrônico nº 2026.04.15.01, destinado à **"CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO, TRANSPORTE, REFEIÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE PESSOAS CARENTES DE RECURSOS DO MUNICÍPIO DE CARIRIÁÇU, PARA ATENDIMENTO NOS HOSPITAIS EM FORTALEZA/CE, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARIRIÁÇU-CE;**

Considerando que atualmente encontra-se em plena vigência um instrumento contratual que contempla a execução do mesmo objeto pretendido neste certame, o qual vem sendo executado de forma regular e satisfatória com valores manifestamente mais vantajosos para a Administração, o que afasta o risco de descontinuidade no atendimento ao interesse público;

Considerando o fato superveniente ocorrido na fase de habilitação deste procedimento licitatório, no qual, após a inabilitação da licitante detentora da melhor proposta, a empresa remanescente convocada apresentou proposta de contratação com valores expressivamente superiores aos já pagos pelo Município;

Considerando o princípio da economicidade, a seleção da proposta mais vantajosa e a necessária cautela administrativa que deve nortear os atos da Gestão Pública, uma vez que a homologação do certame no atual cenário ensejaria uma contratação antieconômica, gerando um sobrepreço injustificado e lesivo aos cofres públicos municipais;

Considerando que o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica deste Município, após análise pormenorizada dos fatos e da perda de vantajosidade financeira, concluiu ser de conveniência e oportunidade para o interesse público a interrupção do processo para resguardar o erário, recomendando a REVOGAÇÃO do certame, nos termos do Art. 71, II, da Lei 14.133/2021;

Considerando o poder-dever de autotutela da Administração (Súmula 473/STF), e que será assegurada a prévia manifestação aos interessados (Art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021);



Súmula nº. 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de Vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Importante ressaltar que antes da homologação e adjudicação do certame em caso de revogação inexistente inclusive direito ao contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido é a decisão proferida no MS 23.402 STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA E REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A possibilidade de revogação da licitação está inserida no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, podendo a autoridade assim proceder segundo a conveniência e oportunidade para o interesse público, motivando os critérios motrizes do ato, os quais poderão ser submetidos a exame de legalidade, sem que isso importe vulneração ao princípio da separação dos poderes da União.

2. Extraído-se dos autos a legitimidade das razões que conduziram ao desfazimento da licitação por meio de revogação, a fim de privilegiar a ampla concorrência e o alcance de proposta justa e vantajosa, mantém-se o acórdão que denegou a segurança, **considerando inexistente direito líquido e certo violado por ato ilegal ou com abuso de poder. A empresa licitante, no curso do procedimento licitatório, possui apenas expectativa de direito, inexistindo direito subjetivo que careça ser tutelado quando promovida a legítima revogação do procedimento licitatório.**

3. Recurso desprovido. (RMS n. 68.789/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.) (grifamos).

Diante dos fatos e fundamentos expostos, consubstanciados na análise da Ata da Sessão Pública, no Parecer Jurídico que recomenda a revogação por interesse público, esta Autoridade, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 71, II, da Lei 14.133/2021:



RESOLVE:

Art. 1º - **REVOGAR**, por razões de interesse público, conveniência e oportunidade, decorrentes de fato superveniente (Art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 2026.04.15.01 (Processo Administrativo nº 00005.20260313/0001-86), instaurado por esta Secretaria Municipal de Saúde de Caririaçu-CE.

§1º - A revogação fundamenta-se na perda da vantajosidade econômica do certame na fase de habilitação, caracterizada pelo sobrepreço da proposta remanescente em relação aos valores atualmente praticados pelo Município, agindo a Administração com a devida cautela para proteger o erário e evitar uma contratação antieconômica.

§2º - A medida é resguardada pela atual vigência de contrato administrativo que garante a prestação regular, satisfatória e mais barata dos mesmos serviços, decidindo esta Secretaria por publicar um novo certame em momento mais oportuno.

Art. 2º - **DÊ-SE CIÊNCIA** desta decisão às empresas licitantes, assegurando-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa, concedendo o prazo legal de 3 (três) dias úteis para eventual manifestação, nos estritos termos do § 3º do art. 71 e art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021.

Art. 3º - Transcorrido o prazo para manifestação previsto no artigo anterior, ou após o julgamento de eventuais razões apresentadas, **publique-se** o ato definitivo de revogação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e demais meios oficiais pertinentes.

Caririaçu-CE, Em 05 de Agosto de 2026.

Emerson da Silva Xavier
Secretário Municipal de Saúde